

PROCESSO : TC 006536/2018
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV
ASSUNTO : Contas Anuais de Emp. e Ent. Públicas
INTERESSADOS : Maria Avilete Ramalho
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 92/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23827 **PLENO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - AJUPREV, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 11.05.2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhora Maria Avilete Ramalho, nos termos do artigo 43, inciso II, Lei Complementar nº 205/2011.

SALA DAS SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência de Aracaju - AJUPREV, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão da Senhora Maria Avilete Ramalho.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Contas nº 066/2022 (pág. 629 a 639), apontou a existência de indícios de falhas e/ou irregularidades nos Itens 1, 2.1.1, 2.1.2, 3.1.1, 4.3.1 e 6, supostamente contrárias à norma legal e regulamentar, opinando pela citação dos responsáveis com base no art. 66 da LC nº. 205/11 c/c o art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal para o cumprimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Diante disso, foi emitida a Citação nº 82/2022 (pág. 704), para que, no prazo regimental de 15 dias, a interessada apresentasse as alegações e documentos necessários para sanar as impropriedades detectadas na análise inicial da Prestação de Contas.

Conforme Despacho do Conselheiro Relator, à pág.705, a citação foi atendida fora do prazo estipulado de 15 dias, tendo sido a sua prorrogação indeferida com alicerce no § 5º, inciso II, do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Anterior ao aludido Despacho, temos o atendimento à citação às págs. 643/702, fora do prazo, conforme demonstrativo à pág. 642, sendo emitido pela CCI oficiante o Parecer Técnico Nº 234/2022, págs. 710/715, opinando que as contas em análise deveriam ser julgadas Regulares com Ressalvas, tendo em vista a permanência das seguintes falhas:

1. Imprecisão acentuada no planejamento orçamentário, tendo em vista que a Receita Realizada, em sua totalidade, corresponde somente a 68,56% da previsão, ou seja, a arrecadação ficou menor à previsão, em 31,44%. Além disso, as Receitas Correntes (exceto Intraorçamentárias) tiveram arrecadação a maior em 39,06%, enquanto que as Receitas Correntes Intraorçamentárias limitaram-se a 42,09% da previsão, 57,91% a menor. Diante dessa análise, fica evidenciado um planejamento orçamentário bastante ineficiente;

2. O exercício em tela apresentou déficit orçamentário da ordem de R\$ 69.542.218,75 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com receitas insuficientes para suprir as despesas do exercício.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto Bandeira de Melo**, através do Parecer nº 92/2023 (págs. 723/726), acolheu em parte as razões e argumentos da CCI uma vez que a falha suscitada não é apta a ensejar a rejeição das contas, assim como, pedindo vênias aos argumentos em contrário, entende que a mesma não tem potencial ofensivo para ensejar a imposição de multa, podendo ser resolvida, sob o prisma da proporcionalidade, na seara da determinação. Assim, concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, relativas ao exercício do exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria Avilete Ramalho e pela emissão de determinação ao FUNPREV que apresente uma melhor qualidade no planejamento orçamentário e na prestação de informações, não mais incidindo na falha suscitada nos autos, nos exercícios futuros.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO que as contas em tela foram apresentadas pelo Instituto de Previdência no Município de Aracaju - AJUPREV, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria Avilete Ramalho, em 30.04.2018, ou seja, dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO que falhas de natureza formal, não intencional, e que não evidenciem dano ao erário, podem motivar a valoração das Contas como regulares com ressalvas ou emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que as condutas apuradas no relatório de contas não foram causadoras de dano ao erário, tratando-se de falhas meramente formais, conforme registrado pela CCI;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais de gestão da **Srª Maria Avilete Ramalho**, nos termos do art. 43, II.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator